



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001351-03.2017.8.19.0001

FLS.1

Recorrente : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Recorrido : RONALDO ANDRADE CAVALCANTE  
Relatora : Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes

### ACORDÃO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. MAGISTRADO DE PISO QUE DENEGOU A ORDEM EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA ATO DE AUTORIDADE POLICIAL QUE DEU VOZ DE PRISÃO A ADVOGADA, IMPUTANDO-LHE A PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS DE DESACATO E RESISTÊNCIA, E NO QUAL O PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL HAVIA SE MANIFESTADO FAVORAVELMENTE AO TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO INQUISITIVO INSTAURADO. RECORRENTE QUE ALEGA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A LASTREAR O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, E, POR CONSEQUENTE, REQUER SEU TRANCAMENTO.**

*In casu*, com os elementos angariados não se é possível extrair, sequer minimamente, elementos que permitam vislumbrar a subsunção da conduta perpetrada pela paciente aos tipos penais por ela supostamente violados.

O procedimento policial em comento não foi acompanhado de elementos suficientemente capazes de delimitar a tipicidade formal das condutas que lhe são atribuídas, no que teria consistido o comportamento desrespeitoso praticado, bem como qual teria sido sua oposição à execução de ato legal praticado pela autoridade policial a ensejar o reconhecimento do delito de resistência.

Outrossim, o próprio Ministério Público por ocasião da apreciação do *mandamus* pelo juízo de piso, manifestou-se no sentido de que o APF lhe fora remetido despido de justa causa, razão pela qual sustentou que não caberia a confecção da referida peça e tampouco arbitramento de fiança, como se deu. E, para reforço de retórica, destacou que o próprio juízo de piso já havia reconhecido a ilegalidade do ato, tanto que relaxou a prisão e determinou o





RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001351-03.2017.8.19.0001

**FLS.2**

levantamento, pela indiciada, da quantia recolhida pela autoridade policial a título de fiança.

Todavia, a despeito disso, o magistrado de piso indo de encontro ao posicionamento encampado pelo próprio titular exclusivo da ação penal, proferiu decisão denegando a ordem.

Não se pode olvidar que, nos termos do §3º, do art. 7º, da Lei nº. 8.906/94, a paciente, enquanto advogada regularmente inscrita nos quadros da O.A.B., é titular do direito de não ser autuada em flagrante pela suposta prática de crimes afiançáveis (hipótese dos autos).

Nesta linha de intelecção, uma vez reconhecida não apenas a atipicidade quanto ao suposto delito de desacato, como também a ilegalidade da ordem de prisão, forçosamente há que se reconhecer, por inarredável lógica, também o não cometimento do crime de resistência, porquanto este, para sua configuração, prescinde de que o agente se oponha à execução de ato **legal**, inócurrenente na espécie.

**RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n 001351-03.2017.8.19.0068, originários do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio das Ostras, em que figura como Recorrente a Ordem dos Advogados do Brasil e Recorrido Ronaldo Andrade Cavalcante;

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o presente acórdão.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, contra decisão proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara de Rio das Ostras que denegou a ordem em *Habeas Corpus* impetrado em favor de [REDACTED], contra ato do Delegado Assistente da 128ª Delegacia de Polícia, Sr. Ronaldo Andrade Cavalcante, no qual se perseguia o trancamento do inquérito policial aberto para apurar a suposta prática dos delitos de desacato e desobediência perpetrados pela então paciente.

Fato é que a sobredita autoridade denegou a ordem mesmo após a emissão de parecer favorável à concessão, sustentando, em diminuta síntese, que *“no que tange à prerrogativa de ingresso em salas e dependências da Delegacia e eventual incompatibilidade da capitulação da conduta de resistência, tal prerrogativa não pode ser analisada de forma absoluta, não se admitindo assim, a princípio, a total atipicidade da conduta do paciente, o que, repita-se, deverá ser analisada no inquérito e, eventualmente, em ação penal a ser proposta pelo MP. De igual sorte, caso o MP ou a paciente vislumbrem abuso de autoridade perpetrado pela autoridade coatora, tal questão deverá ser objeto de ação própria, inexistindo maiores elementos que permitam o exato delineamento das condutas da paciente e da autoridade coatora, podendo eventualmente o MP requerer o arquivamento do inquérito após o fim das diligências nele determinadas.”*

Inconformada com o *decisum*, a Ordem dos Advogados do Brasil vem interpor o presente recurso pugnando que seja reconhecida a atipicidade da conduta perpetrada pela Advogada, Srª [REDACTED], e, por conseguinte, determinando o trancamento do procedimento administrativo inquisitivo em tramitação perante a 128ª Delegacia de Polícia, por ausência de justa causa (fls.99/113).

Em contrarrazões, acostadas às fls.117/124, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da ordem, para, no mérito, se reconhecer a atipicidade das condutas e o arquivamento do procedimento.

Em sede de juízo de retratação, a decisão hostilizada foi mantida. (fls.115).

Nesta instância, o douto Procurador de Justiça Carlos Antônio Navega manifesta-se pelo provimento do recurso, fls.137/142.



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001351-03.2017.8.19.0001

FLS.4

**É o relatório. Passo ao voto.**

Consoante se extrai dos autos, a ora paciente, advogada atuante, foi presa em flagrante em 16/01/2017, pela prática em tese, dos delitos de desacato e de resistência, perpetrados no interior da 128ª Delegacia de Polícia Civil, no momento em que acompanhava um cliente.

Inconformada com o procedimento inquisitório instaurado, a Ordem dos Advogados do Brasil vem interpor o presente recurso pretendendo vê-lo trancado por ausência de justa causa.

Pois bem.

Analisando minudentemente os autos, vislumbro assistir razão ao recorrente quando persegue o arquivamento do procedimento inquisitorial.

*In casu*, dos Termos de Declarações que instruem o sobredito procedimento se é possível aferir a existência de um imbróglio entre a paciente e alguns agentes que se encontravam de serviço no momento de sua chegada à distrital, mormente entre ela e o delegado que estava de plantão, que acabou por lhe dar voz de prisão.

Veja-se.

O policial Civil Paulo Roberto dos Santos, também suposta vítima da paciente, relatou que a mesma se dirigiu a ele em voz alta, de forma desrespeitosa, a esnobá-lo na presença de outras pessoas, sem se identificar como advogada, tendo sido, após, convidada a entrar no gabinete do delegado Ronaldo, que, depois de alguns minutos, disse que ela o teria desacatado, razão pela qual lhe dera voz de prisão. Contudo, por recusar-se a sair do gabinete, foi necessário o uso de força.

Aline de Almeida Costa Ribeiro, também policial civil, por sua vez, especificamente quanto à conduta de [REDACTED], limitou-se a relatar que a mesma teria sido desrespeitosa, esnobando e desdenhando de seu colega.

O delegado Ronaldo, porém, nada declarou.

Ou seja, com os elementos angariados, não se é possível extrair, sequer minimamente, elementos há permitir vislumbrar a subsunção da conduta por ela perpetrada, aos tipos penais por ela supostamente violados.



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001351-03.2017.8.19.0001

FLS.5

O procedimento policial em comento não foi acompanhado de elementos suficientemente capazes de delimitar a tipicidade formal das condutas que são atribuídas à paciente.

Aos termos de declarações acima destacados acrescentam-se aqueles prestados pelo cliente da lesada, [REDACTED] e pelo casal [REDACTED] e [REDACTED] (que teriam adquirido o jet-ski objeto da investigação inicial, e para a qual foram chamados para prestar declarações), que, destacado, nada acrescentaram aos fatos, apenas ratificaram que ela falava muito alto, e estava alterada.

Contudo, tal como as outras declarações acima referidas, elas não foram capazes de delimitar no que teria consistido a conduta desrespeitosa praticada, bem como qual teria sido sua oposição à execução de ato legal praticado pela autoridade policial a ensejar o reconhecimento do delito de resistência.

Tanto o é que o *parquet* requereu que os autos fossem baixados à distrital para realização de novas diligências.

Ademais, o próprio Ministério Público, por ocasião da apreciação do *mandamus* pelo juízo de piso, manifestou-se no sentido de que o APF lhe fora remetido despido de justa causa, razão pela qual não caberia a confecção da referida peça e tampouco arbitramento de fiança, como se deu.

E, para reforço de retórica ao acima asseverado, destacou que o próprio juízo de piso relaxou a prisão e determinou o levantamento, pela indiciada, da quantia recolhida pela autoridade policial a título de fiança, razão pela qual, ao final, opinou pelo reconhecimento da atipicidade das condutas a ela atribuídas.

Todavia, a despeito disso, o magistrado de piso indo de encontro ao posicionamento encampado pelo próprio titular exclusivo da ação penal, repiso, que não vislumbrava justa causa no procedimento instaurado e opinara por seu arquivamento, proferiu decisão denegando a ordem.

Outrossim, e apenas para que reste consignado, não se pode olvidar que a paciente, enquanto advogada regularmente inscrita nos quadros da O.A.B, é titular do direito de não ser autuada em flagrante pela suposta prática de crimes afiançáveis (hipótese dos autos), nos exatos termos do §3º do art. 7º da Lei nº. 8.906/94.

Por outra banda, uma vez reconhecida não apenas a atipicidade quanto ao suposto delito de desacato, como também a ilegalidade da ordem de prisão (como acima destacado), forçosamente há que se reconhecer, também, por inarredável lógica, o não cometimento do crime de resistência, porquanto este, para



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Sétima Câmara Criminal



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001351-03.2017.8.19.0001

**FLS.6**

sua configuração, prescinde de que o agente se oponha à execução de ato **legal**, inócurre na espécie.

À conta de tais considerações, e encampando as razões invocadas no judicioso parecer da lavra do douto Procurador de Justiça Carlos Antonio Navega, direciono meu voto no sentido de conhecer e **dar provimento** ao recurso para, reconhecendo a atipicidade das condutas perpetradas pela paciente, trancar inquérito policial nº 128-00360/2017, em trâmite na 128ª Delegacia de Polícia.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**  
Relatora

